



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

**Data: 03/03/2026**

**Processo Administrativo nº 003/2026**

**Pregão Eletrônico nº 003/2026**

Trata-se de pedido de providências referente a – IMPUGNAÇÃO – ao instrumento convocatório, encaminhado pela pessoa jurídica: **CMD CAR LTDA - CNPJ Nº 59.637.578/0001-04 - PLEITEANDO O SEGUINTE:**

### **PROCESSO Nº 003/2026 PREGÃO Nº 003/2026**

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail [administrativo@grupocmdsaude.com.br](mailto:administrativo@grupocmdsaude.com.br), neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.



#### A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

#### B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia

1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanco de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

#### C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão da exigência de que o "primeiro emplacamento" ocorra diretamente em nome da Administração, esclarecendo que o conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.
2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.



**Pedido n. 1 - Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**

**III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

Em resposta, a equipe técnica manifestou-se contrária, julgando improcedente o pedido, visto que para simples fornecimento de veículos novos, ISO do fornecedor tende a ser excessiva e restritiva e o controle de qualidade se assegura por conformidade do produto (Contran/Inmetro) e garantia do fabricante.

**Pedido n. 2 - Alvará de Funcionamento e Alvará/Licença Sanitária**

**III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário**

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.



Em resposta, a equipe técnica responsável resolve acolher parcialmente o pedido, admitindo a apresentação de Alvará de Funcionamento da sede/filial que executará o fornecimento OU declaração de que cumpre legislação municipal, com obrigação de apresentar licença válida antes da entrega/execução. Já referente ao Alvará Sanitário, julgam improcedente, tratando-se de documento impertinente ao objeto.

### **III.2. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e a Inclusão do Balanço de Abertura**

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade.

#### **III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo**

O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a **Liquidez Geral (LG)**, a **Liquidez Corrente (LC)** e a **Solvência Geral (SG)**, ou, alternativamente, a exigência de um **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo** compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança, pois a ausência de tais critérios torna a avaliação da capacidade financeira do licitante subjetiva e vulnerável a interpretações diversas.

#### **III.2.B. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: A Aceitabilidade do Balanço de Abertura**

A Administração deve incentivar a competição e a participação de novos agentes econômicos, desde que estes sejam capazes de comprovar sua capacidade, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da isonomia. A exigência exclusiva do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social completo, sem prever meios alternativos para empresas recém-constituídas (aquelas criadas no exercício financeiro da licitação), é um filtro indevido e contrário à letra expressa da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ: 24.651.200/0001-72

**Pedido n. 3** – Da qualificação econômico-financeira, Índices contábeis ou Capital/PL mínimo

Em resposta, a equipe responsável decide pelo não acolhimento do pedido, em conformidade com o Art. 70, da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Em complemento às informações do Processo, especificamente quanto ao solicitado no Despacho 15, opinamos:

O art. 37, XXI, da Constituição da República estabeleceu que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim, a qualificação econômica somente será exigida em razão da garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo.

Ademais, o art. 70 da Lei 14.133 de 2021, é claro quando traz a seguinte informação complementar ao art. 69:

Art. 70. A documentação referida neste capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). gn.

Portanto, o processo deve continuar, por estar legalmente arrazoado.

SMJ.

At.te

– Denir M. de Paula  
CRC GO 022678/O-0 T-MS

**Pedido n. 4** – A Ilegalidade da Exigência de "Primeiro Emplacamento" em Nome da Administração e a Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro"

Mantidas as exigências originalmente definidas em Edital, conforme posicionamento exarado em impugnação anterior, munido de parecer jurídico em anexo a este documento.

**Pedido n. 5** – Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

De acordo com a manifestação da secretaria responsável, que decide pelo não acolhimento do referido pedido, mantendo a vedação à subcontratação no objeto em apreço, bem como, diante da análise jurídica, verifica-se que não houve delimitação clara e específica das parcelas eventualmente passíveis de subcontratação.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir previamente, no instrumento convocatório, as partes do objeto que poderão ser subcontratadas, bem como estabelecer os respectivos limites. Desta forma, diante da ausência de especificação quanto ao objeto a ser subcontratado, não se mostra juridicamente viável a autorização genérica da subcontratação, decidindo pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se a vedação à subcontratação

### CONCLUSÃO

- a) Aceitar PARCIALMENTE o pedido da empresa **CMD CAR LTDA, CNPJ N° 59.637.578/0001-04**, deferindo a alteração do descritivo, admitindo a apresentação de Alvará de Funcionamento da sede/filial que executará o fornecimento OU declaração de que cumpre legislação municipal, com obrigação de apresentar licença válida antes da entrega/execução, e indeferindo os demais pedidos conforme exposto anteriormente.

**Murillo Vargas Lunardi**  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B96-D6A6-D402-2821

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILLO VARGAS LUNARDI (CPF 052.XXX.XXX-08) em 23/03/2026 14:41:17 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/4B96-D6A6-D402-2821>